



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER A INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 5/2025

AUTORIA: MARCIO BERBET

PROCESSO DIGITAL 8.849/2025, DE 27/01/2025.

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

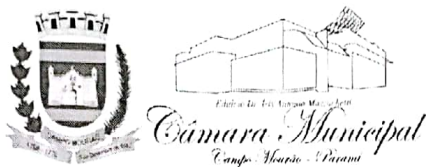
RELATOR - VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

RELATÓRIO.

O Vereador Marcio Berbet, no uso de suas atribuições, apresentou para deliberação desta Casa de Leis a Indicação Legislativa nº 5/2025, através do processo digital nº 8.849/2025, em 27 de janeiro de 2025, que "INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

No dia 10 de março de 2025, a presente proposição em análise foi levada ao conhecimento dos nobres Edis no expediente da 3ª Sessão Ordinária para apreciação da matéria pelo Excelsior Plenário. Em seguida, o Presidente desta Casa de Leis despachou à Comissão Permanente de Legislação e Redação para parecer. Recebido pela Comissão Permanente de Legislação e Redação o presente Indicação Legislativa nº 5/2025, do qual o relator é o Vereador Escrivão Parma.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VOTO DO RELATOR:

No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: Em data de 27 de janeiro de 2025, através do Processo nº 8849/2025, o vereador Marcio Berbet protocolizou neste Poder Legislativo Pa Indicação Legislativa, que "INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Em sua Justificativa o autor relata: "O presente Projeto de Lei tem como finalidade criar incentivo fiscal. A proposta almeja conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Tal medida se coaduna com o compromisso público assumido pela atual gestão, o qual prevê a criação e a efetivação de "um programa de incentivos fiscais". O presente instrumento também conscientizar a população a preservação do meio ambiente. Além de frisar a sustentabilidade do Município. Por fim, trazer a padronização dos terrenos vazios, inibindo a poluição de lixos na cidade de Campo Mourão."

A Diretoria Jurídica, em sua oportunidade, apresentou o Parecer Jurídico sob nº 508/2025, manifestando-se favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 10/2025.

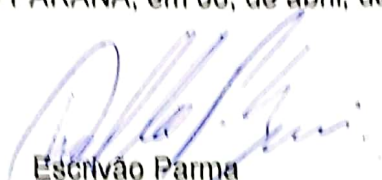
Desta forma, o poder atribuído a este Vereador, por não constatar nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, e considerando tudo o que foi exposto nesta Relatoria, em conformidade com o artigo 39, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto **VOTO FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 5/2025.**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERRERES AROCHA Nº 1488 - TELÉFAX (44) 3518 5050 - CEP 87303-220
C.N.T.E. Nº 809.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, em 08, de abril, de 2025.

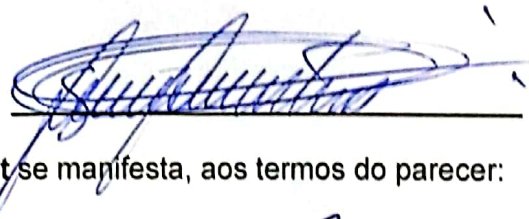

Escrivão Parma
Vereador – PSD
RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO – INDICAÇÃO LEGISLATIVA 5/2025.

O Vereador **Edilson Martins** se manifesta, aos termos do parecer:

- ☒ Favorável
☐ Contrário
☐ Ausente

Assinatura:



O Vereador – Membro **Marcio Berbet** se manifesta, aos termos do parecer:

- ☐ Favorável
☐ Contrário
☒ Ausente

Assinatura:





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518 5050 - CEP 87302-120
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2025

**"INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO."**

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS**

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As medidas adotadas deverão ser:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios);

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de Energia solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultura de espécies arbóreas nativas.

III - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) separação de resíduos sólidos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar; utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar; utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas; o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20%



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

(vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as medidas previstas no parágrafo único do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 3% (três por cento) para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I, e alínea a, inciso III;

II - 5% a 9% (cinco a nove por cento) para a medida descrita na alínea e, inciso I;

III - 7% (sete por cento) para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I;

IV - 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea a, inciso II;

V - 11% (onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas d e g, inciso I.

Art. 6º O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O proprietário interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, de forma individualizada para cada cadastro imobiliário, até o dia 30 de junho do ano anterior àquele em que deseja obter o desconto tributário.

§ 1º O protocolo deverá ser formalizado via Sistema Eletrônico de Informações do Poder Executivo ou outro sistema eletrônico de peticionamento que vier a substituí-lo.

§ 2º Os pedidos de aplicação do benefício de que trata essa Lei serão remetidos a Secretaria Competente do Poder Executivo, para análise e parecer.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 3º Para obter o incentivo fiscal, o proprietário deverá estar em dia com suas obrigações tributárias na data de protocolo do pedido.

§ 4º Ao protocolar o pedido, o interessado deverá expor a(s) medida(s) que aplicou em seu imóvel ou terreno, conforme art. 2.º desta Lei, e instruir a solicitação com os devidos documentos comprobatórios.

§ 5º A instrução do pedido deverá ser realizada em formulário próprio e padronizado a ser disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações.

§ 6º A análise do pedido será do Poder Executivo através da Secretaria Competente, que deverá elaborar um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 7º Em caso de preenchimento dos requisitos, o parecer de deferimento será encaminhado à Secretaria Competente, para:

- I - inserção no cadastro imobiliário o percentual do benefício aplicado;
- II - anexação ao processo do comprovante de aplicação do desconto de que trata esta Lei;
- III - notificação do particular sobre o deferimento do pedido;
- IV - arquivamento do processo.

§ 8º Caso haja decisão de indeferimento do pedido, o particular será notificado da decisão da Secretaria Competente do Poder Executivo e o processo será arquivado.

§ 9º Caso o motivo do indeferimento seja a falta de instrução do processo com os documentos comprobatórios elencados nesta Lei, é permitida a juntada de documentos complementares, uma única vez, até a data estabelecida no caput deste Artigo.

§ 10 Mantidas as condições de indeferimento do pedido, a Secretaria Competente do Poder Executivo, de forma fundamentada, emitirá decisão terminativa pela não concessão do benefício, devendo notificar o particular e arquivar o procedimento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 8º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto Municipal.

Art. 9º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10º O Poder Executivo através de sua Secretaria Competente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas desta Lei estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11º A renovação do benefício tributário será feita de forma automática, a cada ano após a primeira concessão, independentemente de solicitação formal do Interessado.

§ 1º O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

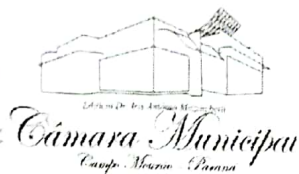
§ 2º Caso haja o descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a Administração Municipal, uma vez constatada a alteração no imóvel, além de decretar a imediata extinção do benefício, na forma do artigo 12, inciso I, desta Lei, imporá ao contribuinte multa no valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel, bem como a perda do direito a qualquer benefício tributário já concedido ou a conceder.

Art. 12º O Poder Executivo emitirá decreto regulamentando os formulários e documentos exigidos para processamento do pedido de que trata a presente Lei, bem como, designar as secretarias competentes para regulamentar esta Lei.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13º O benefício será extinto quando:

- I - o proprietário de o imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - o interessado não fornecer as Informações solicitadas pela Secretaria Competente do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (incluindo prédios e condomínios horizontais).

Imóveis residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar. Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	3%
Potencialização da utilização de energia passiva. Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	3%



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

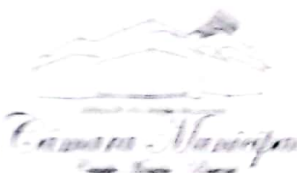
Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os Impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.	5%
Imóveis residenciais com sistema de captação de água da chuva. O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	7%
Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os Impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.	7%
Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.	9%
Sistema de utilização de energia eólica. Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia elétrica da residência.	11%



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Imóveis residenciais com sistema elétrico solar.	11%
Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total da residência.	



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERRARI ALBUQUERQUE 2482 - TELEFAX (41) 3532-5006 - FONE 37369-724
C.N.F. 2.75.866.772/0000-04
CONTRATUBENFICAMPOMOURÃO-PR-LEG-PR
WWW.CAMPOMOURAO-PR.LEG-PR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis territoriais não residenciais (terrenos).

Imóveis territoriais sem a presença de espécies exóticas e com cultivo às espécies arbóreas nativas. Terrenos sem a presença de nenhuma das Espécies citadas na lista de espécies exóticas do Paraná Portaria expedida pelo IAP, nº 074, de 19 de Abril de 2007), e que cultivem 20% ou mais com espécies nativas plantadas, desde que plantadas numa densidade maior que uma árvore por metro quadrado.	11%
Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios).	
Imóveis residenciais com programa de separação de resíduos sólidos. Condomínios ou prédios com mais de seis unidades que forneçam a Infraestrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel, e resíduos não recicláveis.	3%



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, em 08, de
ABRIL, de 2025.

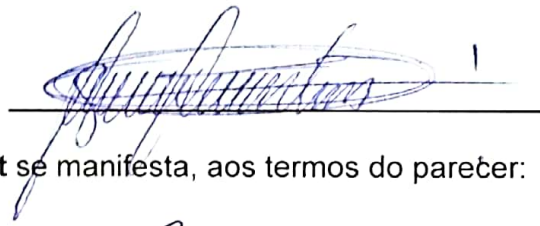

Escrivão Parma
Vereador – PSD
RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO – INDICAÇÃO LEGISLATIVA 05/2025.

O Vereador **Edilson Martins** se manifesta, aos termos do parecer:

☒	Favorável
☐	Contrário
☐	Ausente

Assinatura: _____



O Vereador – Membro **Marcio Berbet** se manifesta, aos termos do parecer:

☐	Favorável
☐	Contrário
☒	Ausente

Assinatura: _____

